

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 392/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 393/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 394/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
* Regulamento (CEE) n.º 395/92 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1992, relativo à suspensão da pesca do bacalhau, do eglefino, do badejo, da solha, do linguado legítimo, da pescada, do tamboril e do espadilha por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos	7
* Regulamento (CEE) n.º 396/92 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1992, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	9
* Regulamento (CEE) n.º 397/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 132/92	11
Regulamento (CEE) n.º 398/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de soja, aplicável antes de 1 de Fevereiro de 1992, para a campanha de comercialização de 1991/1992	15
Regulamento (CEE) n.º 399/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	17
Regulamento (CEE) n.º 400/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	19

Regulamento (CEE) n.º 401/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	20
Regulamento (CEE) n.º 402/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	21
Regulamento (CEE) n.º 403/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 10 a 13 de Fevereiro de 1992 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino	26
Regulamento (CEE) n.º 404/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja	27
Regulamento (CEE) n.º 405/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos	29
Regulamento (CEE) n.º 406/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	31
Regulamento (CEE) n.º 407/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91	33
Regulamento (CEE) n.º 408/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	34
Regulamento (CEE) n.º 409/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	36

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/118/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativa à adaptação do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitantes às trocas comerciais recíprocas de queijos** 38
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos** 39
- * **Informação sobre a entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos** 40

Comissão

92/119/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1992, que prolonga, no que se refere à Alemanha, o período durante o qual as sementes de uma variedade de azevém perene podem ser submetidas a restrições de comercialização** 41

92/120/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1992, que altera a Decisão 90/52/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a adoptar, temporariamente, medidas adicionais em relação à Dinamarca para se protegerem contra a introdução do *Corynebacterium sepe-donicum*** 42

92/121/CEE :

Decisão da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1992, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 44

92/122/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1992, que altera a Decisão 91/47/CEE, que aprova o programa italiano relativo à ajuda ao rendimento agrícola para oliviculturas 45

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 59/92 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1992, que prevê uma disposição transitória relativa às normas de execução do regime da ajuda aos produtores de sementes de soja, colza, nabita e girassol (JO n.º L 6 de 11. 1. 1992) 46
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 305/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 410/90, que estabelece normas de qualidade para os *kiwis* (JO n.º L 32 de 8. 2. 1992) 46
- * Rectificação à Decisão 92/91/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1992, relativa a certas medidas de protecção respeitantes às vieiras originárias do Japão (JO n.º L 32 de 8. 2. 1992) 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 392/92 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 357/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 357/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
 Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	129,24 (*) (*)
0712 90 19	129,24 (*) (*)
1001 10 10	163,54 (*) (*) (*) (*)
1001 10 90	163,54 (*) (*) (*) (*)
1001 90 91	148,50
1001 90 99	148,50
1002 00 00	162,02 (*)
1003 00 10	141,64
1003 00 90	141,64
1004 00 10	125,60
1004 00 90	125,60
1005 10 90	129,24 (*) (*)
1005 90 00	129,24 (*) (*)
1007 00 90	137,43 (*)
1008 10 00	52,76
1008 20 00	125,48 (*)
1008 30 00	63,64 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	63,64
1101 00 00	220,90 (*)
1102 10 00	239,83 (*)
1103 11 10	266,93 (*) (*) (*)
1103 11 90	237,39 (*)

(*) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(*) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(*) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(*) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(?) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(*) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 393/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	2,88
0712 90 19	0	0	0	2,88
1001 10 10	0	0	0	0,80
1001 10 90	0	0	0	0,80
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	2,88
1005 90 00	0	0	0	2,88
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 394/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,92 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	35,07 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	35,92 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	35,07 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3905
1701 99 10 100	39,05	
1701 99 10 910	38,36	
1701 99 10 950	38,36	
1701 99 90 100		0,3905

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 395/92 DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1992

relativo à suspensão da pesca do bacalhau, do eglefino, do badejo, da solha, do linguado legítimo, da pescada, do tamboril e do espadilha por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, estabelece as quotas de bacalhau, de eglefinos, de badejos, de solhas, de linguados legítimos, de pescadas, de tamboril e de espadilhas para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que as quotas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), de eglefinos nas águas das divisões CIEM III a e III b, c, d (zona CE), de badejos nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, de solhas nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a e VII h, j, k, de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, de pescadas nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, de tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII e de espadilhas nas águas da divisão CIEM VII d, e, atribuídas aos Países Baixos para 1992; foram esgotadas através de trocas de quotas; que os Países Baixos proibiram a pesca destes

stocks a partir de 1 de Janeiro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quotas de bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), de eglefinos nas águas das divisões CIEM III a e III b, c, d (zona CE), de badejos nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, de solhas nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, e VII h, j, k, de linguados legítimos nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, de pescadas nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, de tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII e de espadilhas nas águas da divisão CIEM VII d, e, atribuídas aos Países Baixos para 1992, são consideradas como esgotadas.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a, VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), do eglefino nas águas das divisões CIEM III a e III b, c, d (zona CE), do badejo nas águas das divisões CIEM III a, VII a e VII b, c, d, e, f, g, h, j, k, da solha nas águas das divisões CIEM III a Skagerrak, VII a e VII h, j, k, do linguado legítimo nas águas das divisões CIEM III a, III b, c, d (zona CE), VII a, VII h, j, k e VIII a, b, da pescada nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, XII, XIV e VIII a, b, d, e, do tamboril nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV e VII e do espadilha nas águas da divisão CIEM VII d, e, efectuada por navios arvorando pavilhão dos países Baixos ou registados nos Países Baixos é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque destes *stocks* capturados pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 396/92 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 1992
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3694/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 17.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Sistema multiplexador sob a forma de uma unidade central constituída por três circuitos impressos, munido de um transformador e de componentes discretos e híbridos e de uma série de subunidades. As unidades permitem transmitir ao mesmo tempo vários sinais diferentes pelo mesmo fio. Este sistema é montado em aeronaves civis e permite a cada passageiro ouvir, à sua escolha, entre diferentes canais, quer a informação quer programas de distração	8517 81 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 81 e 8517 81 90
2. Aparelho electrónico multiplexador dispendo de um invólucro próprio que permite estabelecer ligações múltiplas entre os diferentes pontos de ligação duma rede informatizada. Este aparelho, que utiliza a técnica numérica, concentra informações, combina vários fluxos de informações num só e transmite-o numa via. Na outra extremidade, os sinais que chegam numa via são de novo repartidos em várias vias de saída	8517 82 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada assim como pelos descritivos dos códigos NC 8517 e 8517 82 00
3. Veículo com 180 cm de comprimento, 87 cm de largura e 100 cm de altura, equipado com comandos, motor monocilíndrico a gasolina de quatro tempos (cilindrada : 400 cm ³), caixa reforçada, de 400 kg de carga útil, basculável manualmente e lagartas de borracha. Este veículo tem um peso em vazio de 250 kg, uma velocidade de 6,8 Km/h e uma potência de 5,37 Kw e está equipado com uma caixa de três velocidades para a frente e uma para trás. São principalmente utilizados em estaleiros de construção para o transporte e descarga de terra, areia e outros materiais semelhantes	8704 10 19	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 8704, 8704 10 e 8704 10 19 Em virtude da sua concepção, em particular da presença de uma caixa basculável, de lagartas de borracha e do local de utilização que daí resulta, este veículo não pode classificar-se no código NC 8709
4. Veículo novo, com 255 cm de comprimento, 108 cm de largura e 128 cm de altura, equipado com um motor monocilíndrico a gasolina de quatro tempos (cilindrada : 400 cm ³), caixa reforçada, de 800 kg de carga útil, taipais laterais e traseiro móveis, basculável hidráulicamente, cabina aberta com comandos e lagartas de borracha. Este veículo atinge uma velocidade máxima de 8,7 Km/h, tem uma potência de 7,46 Kw e está equipado com uma caixa de quatro velocidades para a frente e três para trás. É utilizado nos estaleiros de construção para transporte e descarga de terra, areia e outros materiais semelhantes	8704 31 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada assim como pelos descritivos dos códigos NC 8704, 8704 31 e 8704 31 91 Em virtude da sua concepção, em particular da presença de uma caixa basculável hidráulicamente, lagartas de borracha e do local de utilização que daí resulta, este veículo não pode classificar-se no código NC 8709. A flexibilidade e a complexidade da construção da caixa basculante não permitem que o artigo seja considerado como um <i>dumper</i> do código NC 8704 10
5. Sistema inteiramente autónomo que permite ao operador conceber gráficos num écran em duas ou três dimensões. Não pode servir senão para esta função e não é programável para outras aplicações que não seja a concepção gráfica assistida por computador. É constituído pelos elementos seguintes : — uma unidade de tratamento, que compreende um microprocessador, um processador gráfico e uma unidade de memória específica — elementos de comando : teclado, rato, mesa de gráficos — um monitor de visualização, denominado écran estereoscópio	9017 10 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 da secção XVI, nota 5B do capítulo 84 e nota 3 do capítulo 90, assim como pelos descritivos dos códigos NC 9017, 9017 10 e 9017 10 90 Este sistema não pode ser classificado no código NC 8471 porque exerce uma « função específica » no sentido da nota 5B do capítulo 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 397/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 132/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 339/92⁽⁸⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 132/92 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente:

- 5 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 10 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 4 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 3 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção italiano,
- 3 000 toneladas de carnes não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para países terceiros, com exclusão dos destinos de código 02 da nota de pé-de-página 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 119/92 da Comissão⁽¹⁰⁾.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹¹⁾ não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 18.

⁽⁹⁾ JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 5.

⁽¹¹⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 26 de Fevereiro de 1992, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 170 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

1. A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Carne de intervención [Reglamento (CEE) nº 397/92];
Interventionskød [Forordning (EØF) nr. 397/92];
Interventionsfleisch [Verordnung (EWG) Nr. 397/92];
Κρέας παρεμβάσεως [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 397/92];

Intervention meat [Regulation (EEC) No 397/92];
Viande d'intervention [Règlement (CEE) nº 397/92];
Carni d'intervento [Regolamento (CEE) n. 397/92];
Vlees uit interventievoorraden [Verordening (EEG) nr. 397/92];

Carne de intervenção [Regulamento (CEE) nº 397/92].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui uma exigência principal nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 5º

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, «Produtos destinados a serem exportados no próprio estado», é acrescentado o ponto 122 seguinte, bem como a correspondente nota de pé-de-página:

« 122. Regulamento (CEE) nº 397/92 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para certos destinos⁽¹²²⁾.

⁽¹²²⁾ JO nº L 44 de 20. 2. 1992, p. 11. ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 132/92.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia 26 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Deutschland	— Vorderviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	2 500	1 080
	— Hinterviertel, stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R und O	2 500	1 750
France	— Quartiers avant : catégorie A/C, classes U, R et O	5 000	1 080
	— Quartiers arrière : catégorie A/C, classes U, R et O	5 000	1 750
Ireland	Forequarters, from : Category C, classes U, R and O	2 000	1 050
	Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	2 000	1 750
Italia	— Quarti anteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	1 080
	— Quarti posteriori, provenienti da : categoria A, classi U, R e O	1 500	1 750
Danmark	— Bagfjerdinger af : kategori A/C, klasse R og O	3 000	1 750

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DEUTSCHLAND:** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex : 04 11 156, Telefax : 069 15 64 791
- FRANCE :** Ofival
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél. : 45 38 84 00 ; télex : 20 54 76)
- IRELAND :** Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11
Telefax (01) 61 62 63 and (01) 78 52 14
Telex 93 292 and 93 607
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 47 49 91
Telex 61 30 03
- DANMARK :** EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 DK, telefax (33) 92 69 48)
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 398/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de soja, aplicável antes de 1 de Fevereiro de 1992, para a campanha de comercialização de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2286/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que prevê a concessão de um ajuda especial para as sementes de soja produzidas e transformadas em Portugal ⁽³⁾,

Considerando que entre 1 de Abril de 1991 e 31 de Janeiro de 1992 os montantes provisórios da ajuda válidos de Setembro de 1991 a Junho de 1992 tinham em conta a redução do montante da ajuda fixado pela Comissão para a campanha de comercialização de 1990/1991, nos termos do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto de 1989, relativo às regras de execução das medidas especiais para as sementes de soja ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2692/91 ⁽⁵⁾; que essas fixações, efectuadas sem prejuízo da decisão da Comissão, se tornaram necessárias na ausência de um regulamento que fixasse o ajustamento a aplicar ao montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 250/92 da Comissão ⁽⁶⁾ fixa para a campanha de comercialização de 1991/1992 o ajustamento do montante da ajuda para as sementes de soja;

Considerando que, entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1991, no que diz respeito às sementes de soja, os montantes provisórios da ajuda válidos de Setembro a Novembro de 1991 tinham em conta o preço de objectivo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1991/1992; que essas fixações, efectuadas sem prejuízo das decisões do Conselho, se tornaram necessárias na ausência de um regulamento que fixasse o preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que Regulamento (CEE) nº 1726/91 do Conselho ⁽⁷⁾ fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja;

Considerando que, consequentemente, é conveniente substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para as sementes de soja em questão e fixá-los definitivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda para as sementes de soja fixados antecipadamente de Setembro de 1991 a Junho de 1992 que constam dos anexos dos regulamentos da Comissão (CEE) nº 771/91 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 819/91 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 1003/91 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1099/91 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1250/91 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1468/91 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1571/91 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1885/91 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 2016/91 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 2187/91 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 2298/91 ⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 2314/91 ⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 2370/91 ⁽²⁰⁾, (CEE) nº 2377/91 ⁽²¹⁾, (CEE) nº 2421/91 ⁽²²⁾, (CEE) nº 2602/91 ⁽²³⁾, (CEE) nº 2795/91 ⁽²⁴⁾, (CEE) nº 2864/91 ⁽²⁵⁾, (CEE) nº 3032/91 ⁽²⁶⁾, (CEE) nº 3202/91 ⁽²⁷⁾, (CEE) nº 3280/91 ⁽²⁸⁾, (CEE) nº 3345/91 ⁽²⁹⁾, (CEE) nº 3483/91 ⁽³⁰⁾, (CEE) nº 3644/91 ⁽³¹⁾, (CEE) nº 3847/91 ⁽³²⁾, (CEE) nº 114/92 ⁽³³⁾, que fixam o montante da ajuda no sector das sementes de soja, são substituídos pelos montantes que constam dos quadros do anexo do presente regulamento, que são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽⁸⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 60.

⁽⁹⁾ JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 104 de 24. 4. 1991, p. 43.

⁽¹¹⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 34.

⁽¹²⁾ JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 34.

⁽¹³⁾ JO nº L 138 de 1. 6. 1991, p. 52.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 146 de 11. 6. 1991, p. 17.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 86.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 11.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 27.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1991, p. 36.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 40.

⁽²⁰⁾ JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 37.

⁽²¹⁾ JO nº L 217 de 6. 8. 1991, p. 19.

⁽²²⁾ JO nº L 221 de 9. 8. 1991, p. 18.

⁽²³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 39.

⁽²⁴⁾ JO nº L 269 de 25. 9. 1991, p. 22.

⁽²⁵⁾ JO nº L 274 de 1. 10. 1991, p. 4.

⁽²⁶⁾ JO nº L 287 de 17. 10. 1991, p. 36.

⁽²⁷⁾ JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 51.

⁽²⁸⁾ JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 55.

⁽²⁹⁾ JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 40.

⁽³⁰⁾ JO nº L 328 de 30. 11. 1991, p. 57.

⁽³¹⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 79.

⁽³²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 38.

⁽³³⁾ JO nº L 12 de 18. 1. 1992, p. 20.

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 86.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(em ecus por 100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data da entrada em vigor da ajuda	Montante da ajuda em caso de fixação para os meses de									
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
771/91	1. 4. 1991	26,484									
819/91	3. 4. 1991	25,225									
1003/91	24. 4. 1991	25,585									
1099/91	1. 5. 1991	25,228	25,228								
1250/91	14. 5. 1991	25,697	25,697								
1468/91	1. 6. 1991	26,253	26,465	26,351							
1571/91	11. 6. 1991	25,765	25,902	25,902							
1885/91	1. 7. 1991	25,750	25,938	25,904	25,946						
2016/91	11. 7. 1991	26,638	26,843	26,786	26,859						
2187/91	25. 7. 1991	26,345	26,401	26,345	26,383						
2298/91	31. 7. 1991	25,717	25,548	25,491	25,529						
2314/91	1. 8. 1991	25,932	25,765	25,690	25,727	25,356					
2370/91	3. 8. 1991	25,044	24,951	24,896	24,970	24,561					
2377/91	6. 8. 1991	24,241	24,241	24,166	24,166	23,790					
2421/91	9. 8. 1991	26,363	26,233	26,140	26,215	25,694					
2602/91	1. 9. 1991	25,901	25,845	25,826	25,745	25,344	25,351				
2795/91	25. 9. 1991	25,877	25,985	25,859	25,860	25,471	25,443				
2864/91	1. 10. 1991		26,300	26,246	26,318	25,779	25,886	25,563			
3032/91	17. 10. 1991		26,703	26,721	26,815	26,421	26,501	26,162			
3202/91	1. 11. 1991			27,000	27,126	26,713	26,875	26,515	26,749		
3280/91	9. 11. 1991			27,189	27,132	26,990	27,019	26,842	26,976		
3345/91	16. 11. 1991			27,670	27,652	27,441	27,449	27,309	27,379		
3483/91	1. 12. 1991				27,632	27,546	27,598	27,269	27,390	27,390	
3644/91	16. 12. 1991				27,943	27,865	27,882	27,665	27,791	27,749	
3847/91	1. 1. 1992					28,444	28,360	28,241	28,301	28,165	28,174
114/92	18. 1. 1992					27,758	27,758	27,602	27,671	27,671	27,671

REGULAMENTO (CEE) Nº 399/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1551/91 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2995/91 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1551/91 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 154/92 da Comissão⁽⁹⁾;Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 1551/91.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 15. 10. 1991, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 17 de 24. 1. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 400/92 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 277/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 277/92 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,36 ecu/100 kg.
2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho⁽⁶⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 401/92 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1992
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de
animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3670/91 do Conselho, de 11. de Dezembro de 1991, que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina, do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3744/91 da Comissão (2), estatui as normas de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 3670/91 para os diafragmas congelados de animais da espécie bovina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3744/91, no nº 1, alínea b), do seu artigo 1º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o ano de 1992;

Considerando que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3744/91 prevê que as quantidades pedidas

possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação, apresentados ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3744/91 serão satisfeitos até ao limite de 0,04424 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 5.

(2) JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 42.

REGULAMENTO (CEE) Nº 402/92 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1992
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos dos códigos NC 0103 91 10 e 0103 92 19 e de determinados produtos do código NC 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos dos códigos NC 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destes códigos e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradi-

cionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC ex 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3795/91⁽⁵⁾;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 358 de 30. 12. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (*)	Montante das restituições
0103 91 10 000	01	17,00
0103 92 19 000	01	17,00
0203 11 10 000	01	25,00
0203 12 11 100	01	25,00
0203 12 11 900	01	—
0203 12 19 100	01	25,00
0203 12 19 900	01	—
0203 19 11 100	01	25,00
0203 19 11 900	01	—
0203 19 13 100	01	25,00
0203 19 13 900	01	—
0203 19 15 100	01	17,00
0203 19 15 900	01	—
0203 19 55 120	01	25,00
0203 19 55 190	01	25,00
0203 19 55 311	01	17,00
0203 19 55 319	01	—
0203 19 55 391	01	17,00
0203 19 55 399	01	—
0203 19 55 900	01	—
0203 21 10 000	01	25,00
0203 22 11 100	01	25,00
0203 22 11 900	01	—
0203 22 19 100	01	25,00
0203 22 19 900	01	—
0203 29 11 100	01	25,00
0203 29 11 900	01	—
0203 29 13 100	01	25,00
0203 29 13 900	01	—
0203 29 15 100	01	17,00
0203 29 15 900	01	—
0203 29 55 120	01	25,00
0203 29 55 190	01	25,00
0203 29 55 311	01	17,00
0203 29 55 319	01	—
0203 29 55 391	01	17,00
0203 29 55 399	01	—
0203 29 55 900	01	—
0210 11 11 100	01	25,00
0210 11 11 900	01	—
0210 11 31 110	01	70,00
0210 11 31 190	01	—
0210 11 31 910	01	52,00
0210 11 31 990	01	—
0210 12 11 100	01	17,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0210 12 11 900	01	—
0210 12 19 100	01	35,00
0210 12 19 900	01	—
0210 19 40 100	01	25,00
0210 19 40 900	01	—
0210 19 51 100	01	25,00
0210 19 51 310	01	17,00
0210 19 51 390	01	—
0210 19 51 900	01	—
0210 19 81 100	01	70,00
0210 19 81 300	01	52,00
0210 19 81 900	01	—
1601 00 10 100	01	35,00
1601 00 10 900	01	—
1601 00 91 100	01	58,00
1601 00 91 900	01	—
1601 00 99 100	01	40,00
1601 00 99 900	01	—
1602 10 00 000	01	16,00
1602 20 90 100	01	30,00
1602 20 90 900	01	—
1602 41 10 100	01	30,00
1602 41 10 210	01	57,00
1602 41 10 290	01	26,00
1602 41 10 900	01	—
1602 42 10 100	01	30,00
1602 42 10 210	01	51,00
1602 42 10 290	01	26,00
1602 42 10 900	01	—
1602 49 11 110	01	30,00
1602 49 11 190	01	57,00
1602 49 11 900	01	—
1602 49 13 110	01	30,00
1602 49 13 190	01	51,00
1602 49 13 900	01	—
1602 49 15 110	01	30,00
1602 49 15 190	01	51,00
1602 49 15 900	01	—
1602 49 19 110	01	20,00
1602 49 19 190	01	36,00
1602 49 19 900	01	—
1602 49 30 100	01	26,00
1602 49 30 900	01	—
1602 49 50 100	01	16,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 Estados Unidos da América e Canadá,
- 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá,
- 04 Estados Unidos da América, Canadá e Austrália,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e da Austrália.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 403/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 10 a 13 de Fevereiro de 1992 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3810/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e Espanha e Portugal e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 4026/89 e (CEE) nº 3815/90⁽¹⁾, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos, em Janeiro e Fevereiro de 1992, certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 252º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando a situação conduza a atingir ou a exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 10 a 13 de Fevereiro de 1992 revelou que a quantidade máxima aplicável aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1992 foi atingida para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, suspender, a título provisório, qualquer nova emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as carnes de bovino frescas ou refrigeradas, a emissão dos certificados MCT Portugal relativa aos pedidos apresentados a partir de 17 de Fevereiro de 1992 é provisoriamente suspensa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 53.

REGULAMENTO (CEE) Nº 404/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, é concedida uma ajuda para as sementes de soja colhidas na Comunidade quando o preço de objectivo válido para uma campanha é superior ao preço do mercado mundial; que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo para as sementes de soja foi fixado, para a campanha de comercialização de 1991/1992, pelo Regulamento (CEE) nº 1726/91 do Conselho⁽³⁾

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1725/91⁽⁵⁾, o preço do mercado mundial das sementes de soja deve ser determinado com base nas possibilidades reais de compra mais favoráveis, à excepção das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que se tem em conta as ofertas feitas no mercado mundial, bem como as cotações nas bolsas importantes em termos de comércio internacional; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da identificação; que esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença

entre os preços indicativos referidos no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2537/89 da Comissão, de 8 de Agosto de 1989, relativo às modalidades de aplicação das medidas especiais para as sementes de soja⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2692/91⁽⁷⁾,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2537/89, o preço do mercado mundial é fixado por 100 quilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis em relação às entregas a efectuar nos trinta dias subsequentes à data da sua verificação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 59/92 da Comissão⁽⁸⁾ limitou a eficácia do certificado referido no artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 2194/85 a 30 de Junho de 1992;

Considerando que, para as ofertas e cotações que não correspondem às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, aos referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2537/89;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 250/92 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de permitir o bom funcionamento do regime das ajudas, é conveniente calcular estas na base seguinte:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹¹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 35.

(3) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 39.

(4) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

(5) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 37.

(6) JO nº L 245 de 22. 8. 1989, p. 8.

(7) JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 12.

(8) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 15.

(9) JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 86.

(10) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(11) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que a ajuda válida durante a campanha de comercialização deve ser fixada tão frequentemente quanto a situação do mercado o torne necessário e de modo a assegurar a sua aplicação, pelo menos, duas vezes por mês, uma das quais a partir do primeiro dia de cada mês;

Considerando que, da aplicação de todas estas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento, resulta que a ajuda às sementes de soja deve ser fixada em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

(Em ECU/100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
Sementes colhidas	27,476	27,476	27,590	27,424	27,424

REGULAMENTO (CEE) Nº 405/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE⁽⁵⁾, nº 183/66/CEE⁽⁶⁾, nº 765/67/CEE⁽⁷⁾, nº 59/70⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽⁹⁾ e (CEE) nº 2164/72⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regu-lamento (CEE) nº 3987/87⁽¹¹⁾, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1992.

⁽¹¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.⁽¹²⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.⁽⁶⁾ JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.⁽⁷⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.⁽¹⁰⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações ⁽¹⁾	Montante suplementar
0408 11 10	01	ECU/100 kg
		100,00

⁽¹⁾ Origem :

01 Estados Unidos da América.

REGULAMENTO (CEE) Nº 406/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3116/89⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1992.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

(3) JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

(4) JO nº L 300 de 18. 10. 1989, p. 10.

(5) JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.

(6) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

(7) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.

(8) JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.

(9) JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

(10) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (1)	Montante suplementar
0207 39 31	01	20,00
0207 42 10	01	20,00
0207 39 53	02	100,00
0207 43 11	02	100,00
0207 39 75	02	80,00
0207 43 61	02	80,00
0207 39 77	02	30,00
0207 43 63	02	30,00

(1) Origem :

- 01 Jugoslávia na sua composição em 1 de Janeiro de 1991,
- 02 Bulgária.

REGULAMENTO (CEE) Nº 407/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,022 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 408/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 376/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Fevereiro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1992, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,91 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,91 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,91 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,91 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,13
1701 99 10	45,13
1701 99 90	45,13 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 409/92 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1992

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 253/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) 253/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 253/92 são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 90.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4513	—
1702 20 90	0,4513	—
1702 30 10	—	55,69
1702 40 10	—	55,69
1702 60 10	—	55,69
1702 60 90	0,4513	—
1702 90 30	—	55,69
1702 90 60	0,4513	—
1702 90 71	0,4513	—
1702 90 90	0,4513	—
2106 90 30	—	55,69
2106 90 59	0,4513	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) n.º 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1992

relativa à adaptação do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitantes às trocas comerciais recíprocas de queijos

(92/118/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Noruega respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos⁽¹⁾, assinado em 22 de Março de 1989, a seguir designado por acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, apenas fixou os contingentes pautais a abrir pela Comunidade e pela Noruega, respectivamente, para os anos de 1989 a 1991; que é, pois, conveniente fixar os contingentes aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1992;

Considerando que a Comissão efectuou consultas com a Noruega a este respeito e que tais consultas conduziram a um acordo,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Euro-

peia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 52.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega respeitante à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas :

1. Em relação a 1992, as quantidades de queijos e os direitos à importação fixados no citado acordo mantêm-se inalterados.
2. Durante o segundo semestre de 1992, serão efectuadas, se necessário, consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos à importação aplicáveis nos anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta do Reino da Noruega

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Tenho a honra de me referir às consultas havidas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega nos termos do nº 7 do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, assinado em 22 de Março de 1989.

Confirmo os resultados de tais consultas :

1. Em relação a 1992, as quantidades de queijos e os direitos à importação fixados no citado acordo mantêm-se inalterados.
2. Durante o segundo semestre de 1992, serão efectuadas, se necessário, consultas destinadas a determinar as quantidades e os direitos à importação aplicáveis nos anos seguintes.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede. ».

Tenho a honra de confirmar a V. Exa. o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
do Reino da Noruega*

Informação sobre a entrada em vigor do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do acordo respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos

Tendo-se procedido em 4 de Fevereiro de 1992 à assinatura do acordo sob forma de troca de cartas ⁽¹⁾ entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à adaptação do acordo ⁽²⁾ respeitante às trocas comerciais recíprocas de queijos, o referido acordo entra em vigor nesta mesma data.

⁽¹⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.
⁽²⁾ JO n.º L 362 de 30. 12. 1988, p. 53.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1992

que prolonga, no que se refere à Alemanha, o período durante o qual as sementes de uma variedade de azevém perene podem ser submetidas a restrições de comercialização

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(92/119/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Alemanha,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes e os propágulos das variedades das espécies de plantas agrícolas oficialmente aceites em 1989 num ou mais Estados-membros e que satisfazem também as condições previstas na directiva deixam, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1991, de estar sujeitos a quaisquer restrições de comercialização relativas a variedade na Comunidade;

Considerando, porém, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE estabelece que, nos casos previstos no nº 3 do artigo 15º, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de certas variedades;

Considerando, ainda, que o nº 7 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que o período que termina em 31 de Dezembro de 1991 pode ser prolongado antes do seu termo se tal se justificar;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, a Alemanha solicitou autorizações relativamente à variedade *Lieselotte* de azevém perene (*Lolium perenne* L.);

Considerando que não é possível completar, antes de 31 de Dezembro de 1991, o exame do pedido apresentado pela Alemanha relativamente à variedade *Lieselotte* de azevém perene;

Considerando que, no que se refere à Alemanha e para aquela variedade, o período acima mencionado deveria ser prolongado, em conformidade com o nº 7, primeiro parágrafo, do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, a fim de permitir um exame completo dos pedidos apresentados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O período previsto no nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE é, no que se refere à Alemanha e para a variedade *Lieselotte* (*Lolium perenne* L.), prolongado de 31 de Dezembro de 1991 até 31 de Março de 1992.

Artigo 2º

A Alemanha notificará à Comissão e os outros Estados-membros da data a partir da qual fará uso da autorização prevista no artigo 1º e dos métodos pormenorizados a adoptar.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1992

que altera a Decisão 90/52/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a adoptar, temporariamente, medidas adicionais em relação à Dinamarca para se protegerem contra a introdução do *Corynebacterium sepedonicum*

(92/120/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta a Directiva 80/665/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à luta contra a murchidão bacteriana da batateira ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a Decisão 90/52/CEE da Comissão, de 17 de Janeiro de 1990, que autoriza determinados Estados-membros a adoptar, temporariamente, medidas adicionais em relação à Dinamarca para se protegerem contra a introdução do *Corynebacterium sepedonicum* e que revoga a Decisão 88/36/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 91/489/CEE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que um Estado-membro pode, sempre que considere que existe perigo iminente de introdução da murchidão bacteriana da batateira no seu território a partir de outro Estado-membro, adoptar temporariamente as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo ;

Considerando que um Estado-membro pode igualmente adoptar tais medidas sempre que for informado por um outro Estado-membro de que foi confirmada a contaminação pela murchidão bacteriana da batateira ;

Considerando que é bem conhecida a ocorrência da murchidão bacteriana da batateira na Dinamarca há mais de 25 anos ;

Considerando que a Dinamarca aplicou um programa de erradicação ;

Considerando, nomeadamente, que, desde 1984, todo o material de propagação da batata foi substituído por material limpo e são ; que, desde 1986, tanto a batata de semente como a batata de conservação apenas podem ser

produzidas na Dinamarca se forem provenientes desse material de propagação limpo e são ;

Considerando, além disso, que a Dinamarca criou estruturas adequadas de produção, transformação e distribuição para evitar reinfecções de batata produzida nas condições acima referidas ;

Considerando que os resultados de controlos oficiais intensivos realizados na Dinamarca na batata aí colhida desde 1986, que incluem a realização de testes de acordo com o método comunitário estabelecido para detecção e diagnóstico da *Corynebacterium sepedonicum*, conduziram à conclusão de que a batata produzida na Dinamarca a partir de 1986, pelo menos, podia ser considerada isenta de murchidão bacteriana da batateira ;

Considerando que a Dinamarca informou os outros Estados-membros e a Comissão de que amostras da batata de conservação produzida em 1988 revelaram uma contaminação com murchidão bacteriana da batateira, tendo uma remessa dessa batata sido introduzida num outro Estado-membro ;

Considerando que, tendo em conta tal situação, a Comissão, pela sua Decisão 90/52/CEE, autorizou os Estados-membros a tomar as medidas adicionais previstas nessa decisão ;

Considerando que a mesma decisão estipulava que a referida autorização terminava em 31 de Dezembro de 1991 ;

Considerando que a Comissão e os outros Estados-membros foram informados de que em amostras da batata de semente produzida na Dinamarca em 1990, colhidas em remessas introduzidas noutros Estados-membros, foram confirmados vários casos de contaminação pela *Corynebacterium sepedonicum* ;

Considerando que os resultados de controlos oficiais intensivos realizados na Dinamarca em batata colhida em 1990 confirmaram também a existência de vários casos de contaminação pela *Corynebacterium sepedonicum* ;

Considerando que, com base nas informações colhidas naquele país durante uma missão ali efectuada em 1991, se concluiu não ter sido possível identificar a origem exacta da contaminação ; que, no entanto, a Dinamarca está a criar novas condições ou a melhorar as condições existentes para a produção, transformação e distribuição de batata de semente e de conservação ;

Considerando, pois, que a Decisão 91/489/CEE deve ser alterada de modo a ter em conta as novas condições ou sua melhoria acima referidas ;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 36 de 8. 2. 1990, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 18. 9. 1991, p. 14.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Decisão 90/52/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 1º, a data « 31 de Dezembro de 1991 » é substituída por « 30 de Junho de 1993 ».

2. No nº 2, alínea a), do artigo 1º, a subalínea aa) passa a ter a seguinte redacção :

« aa) Quando se trate de batata de semente :

— devem provir em linha directa de tubérculos sãos, aprovados oficialmente, obtidos no âmbito de um programa adequado,

— não devem ter estado em contacto com batata ou com terra ou, a não ser que tenham sido desinfectados, com armazéns ou maquinaria que tenham estado em contacto ou que a nível da produção tenham qualquer ligação com batata que tenha apresentado, em 1990 ou 1991, uma contaminação confirmada com murchidão bacteriana da batateira,

— devem ter sido produzidos

— a partir de batata de semente fornecida por produtores autorizados de semente pré-base, no caso de produção de batata de semente de base, ou por produtores autorizados de semente de base ou produtores de semente pré-base, no caso de produção de batata de semente certificada,

— em instalações em que cada variedade tenha sido fornecida apenas por um produtor ; onde exista apenas uma geração por variedade e a batata tenha sido cultivada apenas uma vez de quatro em quatro anos no mesmo terreno e onde, de 1990 em diante, apenas tenha sido cultivada batata de semente,

— devem ter sido classificados e armazenados em instalações em que apenas seja classificada e armazenada batata da mesma categoria e/ou classe e em que toda a maquinaria e instalações de armazenagem sejam adequadamente limpas e desinfectadas a intervalos regulares e, pelo menos, uma vez por ano,

— devem ter sido submetidos a testes oficiais, efectuados em conformidade com o método comunitário previsto para detecção e diagnóstico da *Corynebacterium sepedonicum* numa amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por cada 10 toneladas ou menos, colhida oficial-

mente, por produtor e por lote retirado das instalações, antes de qualquer possível mistura com tubérculos de outros produtores e da retirada das instalações do produtor ou local de embalagem e, de preferência, antes da limpeza e embalagem, e ter sido considerados, em resultado de tais testes, isentos de murchidão bacteriana da batateira,

— devem ter sido marcados oficialmente com uma marca oficial de identificação dos sacos ; ».

3. No nº 2, alínea a), do artigo 1º, a subalínea bb) passa a ter a seguinte redacção :

« bb) Quando se trate de batata de conservação para consumo :

— devem ter sido produzidos a partir de batata de semente fornecida por produtores autorizados de batata de semente,

— devem ser acondicionados em embalagens fechadas, prontas para entrega directa ao retalhista ou ao consumidor final, que não excedam o peso habitualmente utilizado para esse efeito no Estado-membro de destino, até ao máximo de 25 quilogramas,

— devem destinar-se a tal entrega directa,

— não devem ter estado em contacto com batata ou com terra ou, a não ser que tenham sido desinfectados, com armazéns ou maquinaria que tenham estado em contacto com batata que tenha apresentado, em 1990 e 1991, uma contaminação confirmada com murchidão bacteriana da batateira,

— devem ser directamente provenientes de material originário de tubérculos sãos, aprovados oficialmente, obtidos no âmbito de um programa adequado, que tenham sido submetidos a testes oficiais, efectuados em conformidade com o método comunitário previsto para detecção e diagnóstico da *Corynebacterium sepedonicum* numa amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 10 toneladas ou menos, colhida oficialmente, e ter sido considerados, em resultado de tais testes, isentos de murchidão bacteriana da batateira ; ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1992

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, inglesa, francesa, neerlandesa e italiana)

(92/121/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91⁽⁴⁾, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91⁽⁶⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;Considerando que a Decisão 92/90/CEE da Comissão⁽⁷⁾ prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 já não é

actualmente satisfeita na Bélgica, Itália e Luxemburgo; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Dinamarca e na Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 92/90/CEE.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 32 de 8. 2. 1992, p. 36.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1992

que altera a Decisão 91/47/CEE, que aprova o programa italiano relativo à ajuda ao rendimento agrícola para oliviculturas

(92/122/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui o regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que, em 25 de Novembro de 1991, a Itália notificou a Comissão de que, por razões técnicas, a imputação dos montantes máximos que podem ser anualmente imputados ao orçamento comunitário em consequência da Decisão 91/47/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ seria adiada de um ano em relação ao calendário previsto aquando da adopção da referida decisão; que esta alteração da situação deve ser devidamente tida em conta;

Considerando que o Comité de gestão das ajudas ao rendimento agrícola e o Comité do FEOGA foram consultados, em 23 de Janeiro de 1992, quanto aos

montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento comunitário na sequência da adopção da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O artigo 2º da Decisão 91/47/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« Os montantes máximos que podem ser anualmente imputados ao orçamento comunitário em consequência da presente decisão são os seguintes :

(em milhões de ecus)

1992	29,5
1993	25,1
1994	20,7
1995	16,3

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1991, p. 34.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 59/92 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1992, que prevê uma disposição transitória relativa às normas de execução do regime da ajuda aos produtores de sementes de soja, colza, nabita e girassol

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 6 de 11 de Janeiro de 1992)

Na página 15, artigo 1º, na última linha:

em vez de: «... do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2537/89.»,

deve ler-se: «... do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2537/89.»

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 305/92 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 410/90, que estabelece normas de qualidade para os *kiwis*

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 32 de 8 de Fevereiro de 1992)

Na página 15, no ponto 1, último travessão da alínea b), do artigo 1º:

em vez de: « — uma pequena “marca de Hayward” correspondente a linhas longitudinais e sem protuberância; »,

deve-se ler: « — pequena “marca de Hayward” correspondente a linhas longitudinais e sem protuberância; ».

Rectificação à Decisão 92/91/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1992, relativa a certas medidas de protecção respeitantes às vieiras originárias do Japão

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 32 de 8 de Fevereiro de 1992)

Na página 37, no segundo «Tendo em conta»:

em vez de: «... nº 1 do seu artigo 19º, ...»,

deve ler-se: «... artigo 19º, ...».
